



Processo nº 00200.021153/2025-09

SENADO FEDERAL

CONVÊNIO Nº 2026/0159

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio do SENADO FEDERAL e a instituição **SOMAPAY SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, para crédito a senadores e servidores, sob consignação em folha de pagamento, por meio de Cartão Magnético.

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, órgão do Poder Legislativo, com sede em Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.530.279/0001-15, neste ato representado por sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, doravante designado SENADO ou CONVENIENTE e **SOMAPAY SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.705.774/0001-93, com sede na Avenida Washington Soares, 4335 – Lagoa Sapiranga (Coité), CEP 60833-005, Fortaleza – CE, doravante designado CONVENIADO, por meio de seus representantes legais, Sr. FERNANDO SOARES GURGEL, CPF nº 738.024.923-15, e Sra. ANA BEATRIZ PASSOS DE BRITO PERELLI, CPF nº 699.240.403-25, ajustam e convencionam a concessão de crédito na modalidade de cartão magnético sob garantia de consignação em folha de pagamento dos senadores e dos servidores do Senado Federal, sujeitando-se as partes às normas disciplinares do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, do Ato do Primeiro-Secretário nº 7 de 2018, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto possibilitar ao **CONVENIADO**, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder cartão de crédito, mediante disponibilização de limite a ser consignado em folha de pagamento, aos senadores e aos servidores do Senado Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Os senadores e servidores do Senado Federal poderão constituir reserva de margem consignável para uso do cartão de crédito consignado, de acordo com os seguintes critérios:

I – A constituição de reserva de margem consignável para uso do cartão de crédito somente poderá ocorrer após a solicitação formal de senadores e servidores, por escrito ou por meio de sistema eletrônico fornecido pelo **CONVENIENTE**, vedada a autorização por gravação de voz como meio de prova de ocorrência;



**SENADO FEDERAL**

II – O CONVENIADO não poderá utilizar o valor do limite do cartão consignado para quitar débitos decorrentes de outras operações bancárias que o servidor possua;

III – É vedado ao CONVENIADO:

- a) a emissão de cartão de crédito consignado adicional ou derivado;
- b) a cobrança de taxa de adesão, de abertura de crédito, de manutenção ou anuidade do cartão consignado, bem como quaisquer outras taxas administrativas vinculadas;
- c) a contratação obrigatória de seguro para o cartão de crédito, bem como de outros produtos da instituição financeira;
- d) autorizar o uso de valores superiores à margem consignável disponível, considerando a somatória de todos os gastos na modalidade de crédito rotativo, parcelado, saques e quaisquer outros produtos ofertados;
- e) possibilitar a realização de pagamento parcial referente à porcentagem do valor total da fatura e financiamento do saldo remanescente mediante a cobrança de juros; e
- f) a cobrança de juros entre a data de fechamento do ciclo mensal (fechamento da fatura) e a data do efetivo repasse pelo SENADO dos valores utilizados dentro da margem de consignação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O senador ou servidor poderá a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto ao **CONVENIADO**, respeitadas as obrigações anteriormente assumidas, mantidos os valores mensais consignados referentes ao respectivo contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de variação da margem decorrente de redução ou aumento da remuneração, o limite de desconto em folha será atualizado mensalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Senado Federal não possui qualquer responsabilidade acerca da má utilização do cartão consignado, sendo a contratação do cartão uma operação entre o servidor e o **CONVENIADO**, cabendo às partes zelar pelo seu cumprimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO SENADO FEDERAL

Durante a vigência deste Convênio, o **SENADO FEDERAL** compromete-se a:

- I.** fornecer acesso ao sistema próprio de gestão de crédito consignado em folha de pagamento, permitindo a troca de informações relativas a transações de averbação/desaverbação de empréstimos e a gestão de carteira de contratos;
- II.** designar os titulares, bem como os respectivos substitutos das unidades de pagamento de pessoal, para responderem, mediante o devido preenchimento e assinatura das fichas de



**SENADO FEDERAL**

acolhimento de autógrafos, pelas informações, de caráter financeiro, a serem prestadas por meio dos expedientes destinados ao processamento dos cartões de crédito de que trata o presente Convênio; e

III. proceder, mediante simples comunicação por escrito ao **CONVENIADO**, a substituição, cancelamento e/ou constituição de novos responsáveis, de que trata o item anterior, vigorando tais alterações a partir do dia seguinte ao da entrega da referida comunicação na Agência do **CONVENIADO**, especificada na Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO ÚNICO – A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do **SENADO FEDERAL** por dívidas ou compromissos pecuniários assumidos pelo servidor.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS DO CONVENIADO

Do **CONVENIADO** será cobrada mensalmente a quantia fixada em Ato do Diretor-Geral do Senado Federal, vigente à época da assinatura do contrato de concessão de cartão de crédito, por linha impressa no contracheque de cada servidor proponente, referente aos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **CONVENIADO** encaminhará ao Senado Federal, quando do credenciamento e mensalmente, informações atualizadas referentes a taxa de juros, prazos de financiamento, tarifas praticadas, IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), nos padrões de informatização adotados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Senado Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **CONVENIADO** obriga-se a fornecer aos servidores e Senadores com quem tenha celebrado contrato de cartão de crédito para uso de margem de consignação, mensalmente, sem ônus, demonstrativos e/ou faturas contendo o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas e informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspectos, sob pena de aplicação das sanções previstas na Cláusula Nona deste Instrumento:

- I.** limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;
- II.** gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;
- III.** identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;
- IV.** valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão; e
- V.** Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO TERCEIRO – O CONVENIADO obriga-se a averbar em sistema de gestão de crédito consignado em folha de pagamento as operações realizadas, que deverão ser registradas somente após a celebração do contrato e regular aprovação do crédito.

PARÁGRAFO QUARTO – O CONVENIADO deverá se abster de incluir o nome de servidores e Senadores nos órgãos de proteção ao crédito antes de buscar solução junto ao consignado e, caso necessário, junto ao gestor do convênio. Em todo caso, o CONVENIADO deverá dar ciência dos fatos ao gestor antes de qualquer medida de recuperação de crédito.

PARÁGRAFO QUINTO – O CONVENIADO designará os titulares e os respectivos substitutos para centralizar as demandas do convênio. Aos responsáveis caberá prestar informações ao Senado Federal sobre os contratos de cartão de crédito celebrados para uso de margem de consignação, bem como dirimir as dúvidas suscitadas pelos servidores e Senadores desta Casa Legislativa acerca dos contratos firmados.

PARÁGRAFO SEXTO – O CONVENIADO se responsabilizará pelas operações de averbação, amortização e liquidação de empréstimos em sistema de gestão de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como pela veracidade das informações prestadas.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O CONVENIADO se responsabilizará por acompanhar os prazos de conciliação, inclusive os oriundos de folhas suplementares.

PARÁGRAFO OITAVO – O CONVENIADO deverá manter agência bancária ou outro meio de representação física em Brasília/DF para facilitar a comunicação com os servidores, possibilitando a melhor resolução de suas demandas.

PARÁGRAFO NONO – O CONVENIADO se responsabilizará por fornecer tempestivamente o saldo devedor quando solicitado pelo servidor, bem como documentação referente à consignação.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O CONVENIADO se responsabilizará pela liquidação tempestiva no Consigsen, nos casos em que houver quitação; ou, caso seja necessário ressarcir valores cobrados indevidamente, observar para que seja realizado tempestivamente.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – O CONVENIADO deverá zelar pelo bom atendimento aos servidores, especialmente no que se refere ao pós-venda.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – O CONVENIADO deverá se comprometer a repassar aos contratos firmados com os consignados a menor taxa de juros praticada no âmbito da administração pública em geral.



**SENADO FEDERAL****CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO**

Caberá ao **CONVENIADO** a indicação de responsável técnico, de seu próprio quadro de empregados (gestor), pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, o qual deverá atuar em conjunto com os gestores designados pelo **SENADO FEDERAL**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis indicados nesta Cláusula serão formalmente cientificados de suas responsabilidades administrativa, civil e penal, na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA – DO REPASSE

O **SENADO FEDERAL** obriga-se a repassar ao **CONVENIADO**, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, o total das prestações devidas por seus servidores e Senadores, para amortização ou liquidação das faturas de cartão de crédito, em sua conta corrente, a ser informada pelo **CONVENIADO**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR

Ocorrendo desligamento do servidor, por qualquer motivo, o **SENADO FEDERAL** se obriga a comunicar o fato, imediatamente, ao **CONVENIADO**, na forma do que estabelece a Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese acima, a responsabilidade por eventuais débitos ainda não saldados, tendo por base o cartão de crédito concedido por meio deste Convênio, será assumida inteiramente pelo ex-servidor ou por seus representantes legais para este fim constituídos.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E VALIDADE

O presente Convênio terá vigência por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério das partes e mediante termo aditivo, tendo eficácia após a publicação de seu extrato no Diário do **SENADO FEDERAL**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Este convênio poderá ser extinto de comum acordo entre os convenientes ou, unilateralmente, a qualquer tempo, desde que o denunciante comunique sua decisão, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou poderá ser rescindido de imediato, no caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A eventual extinção, denúncia ou rescisão deste Convênio implicará a suspensão imediata do processamento dos contratos de concessão de cartão de





SENADO FEDERAL

crédito ainda não averbados, remanescendo, porém, as obrigações assumidas pelas partes nos contratos já formalizados e cujos cartões de crédito já tenham sido utilizados, até a efetiva liquidação dos débitos correspondentes.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES

O descumprimento pelo **CONVENIADO** das obrigações previstas no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, no Ato do Primeiro-Secretário nº 7 de 2018, e neste Convênio, o sujeitará às sanções no parágrafo segundo desta cláusula, sem prejuízo das estabelecidas no art. 156 da Lei 14.133/2021, garantindo o direito de defesa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser ressarcidos ao prejudicado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado, observado o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O descumprimento do disposto no Parágrafo Primeiro implica, assegurado o devido processo legal:

- I. suspensão dos repasses que forem eventualmente devidos à consignatária em virtude do uso do cartão de crédito após o fechamento da fatura em que conste o débito indevido;
- II. suspensão temporária do credenciamento da entidade consignatária para novas operações até a regularização da situação infracional; e
- III. descredenciamento definitivo da entidade consignatária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em qualquer dos casos previstos no Parágrafo Segundo, ficam resguardadas as consignações em curso, que continuarão a ser descontadas em folha de pagamento dos servidores e Senadores e repassadas em favor da consignatária, até a integral liquidação dos débitos dos servidores e Senadores referentes às respectivas faturas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada e acatada pelas partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio devem ser feitos por escrito e serão válidos mediante o envio de carta registrada ou por notificação em cartório, conforme opção das partes, diretamente aos endereços constantes deste Termo, ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.



**SENADO FEDERAL****CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO**

A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de dívidas contraídas com cartão de crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considera-se remuneração para fins deste Instrumento, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I.** diárias;
- II.** ajuda de custo;
- III.** indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV.** salário-família;
- V.** gratificação natalina;
- VI.** gratificação pela participação em comissão especial ou similar;
- VII.** auxílio-natalidade;
- VIII.** auxílio-moradia;
- IX.** auxílio-funeral;
- X.** auxílio-alimentação;
- XI.** assistência pré-escolar;
- XII.** adicional de férias;
- XIII.** adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XIV.** adicional noturno;
- XV.** adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XVI.** vantagem ou benefício reconhecido a título de exercício anterior;
- XVII.** abono de permanência; e



**SENADO FEDERAL**

XVIII. qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A soma das consignações facultativas com as compulsórias não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, apurada na forma do § 1º do art. 7º do Ato do Primeiro-Secretário nº 7 de 2018.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO TRATAMENTO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O SENADO FEDERAL e o CONVENIADO se obrigam a observar fielmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural relativos ao tratamento de todos os dados pessoais a que tiverem acesso em razão da execução do presente ajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ambos os PARTÍCIPES declaram que tem ciência dos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, nas situações em que houver o compartilhamento de dados pessoais entre eles, comprometem-se a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É vedado aos PARTÍCIPES a utilização de todo e qualquer dado pessoal compartilhado em decorrência da execução deste convênio para finalidade distinta daquela do objeto do presente convênio, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os PARTÍCIPES, por si, por seus empregados ou prepostos, comprometem-se a manter o mais completo sigilo e confidencialidade de todos os dados, informações ou documentos de qualquer natureza, exibidos, manuseados ou que, por qualquer forma ou modo, venham a tomar conhecimento ou a ter acesso em razão da execução deste convênio – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis compartilhados entre os partícipes em decorrência da execução do ajuste, salvo nas hipóteses ressalvadas na legislação, observadas as disposições da Lei Complementar nº 105/2001 (Lei do Sigilo Bancário) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), cujos termos declaram ser de seu inteiro conhecimento, ficando, na forma da lei, responsáveis pelas consequências da sua divulgação indevida e/ou descuidada ou de sua incorreta utilização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis nos termos da lei.

PARÁGRAFO QUARTO – O CONVENIADO tem responsabilidade de comunicar ao SENADO FEDERAL em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como de adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.





Processo nº 00200.021153/2025-09

SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUINTO – Descumprimentos havidos em razão do uso inadequado ou ilícito em relação aos dados pessoais serão apurados nos termos do que dispõem a Seção III, Capítulo VI e o art. 52 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da Cidade de Brasília/DF, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E para firmeza e validade do pactuado, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2026.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

Documento assinado digitalmente



FERNANDO SOARES GURGEL
Data: 19/06/2026 10:06:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDO SOARES GURGEL
SOMAPAY S.A. Documento assinado digitalmente **RETO S.A.**



ANA BEATRIZ PASSOS DE BRITO PERELLI
Data: 18/06/2026 13:44:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA BEATRIZ PASSOS DE BRITO PERELLI
SOMAPAY SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Testemunhas:

DIRETOR DA SADCON

Documento assinado digitalmente



CAROLINA TELES REMIGIO
Data: 16/06/2026 15:20:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COORDENADOR DA COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2025\MINUTAS\ACT, CONVÊNIOS E PROTOCOLO DE INTENÇÕES\SOMAPAY - NOVO CN CARTÃO CONSIGNADO minuta - 21153 2025 (DH).doc



Senado Federal – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 590423140078FB4B.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

 O documento foi assinado por:

RODRIGO GALHA	23/06/2026 18:19:36	
Thiago Platino Montenegro	23/06/2026 18:58:49	
Marcio Tancredi	24/06/2026 12:48:43	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.